

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 800 /73

Aprovado por Deliberação

em 25 / 4 /1973

PROCESSO: CEE nº 482/73, 480/73, 479/73 e 477/73

INTERESSADO: SIDNEY CALIXTO SIQUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Solicitação do equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1-HISTÓRICO:

1.1 - Sidney Calixto Siqueira, Rg 6.429.844; Manoel de Jesus Rodrigues, carteira Profissional nº 77.868, série 95ª; Osmar Antônio de Campos Ribeiro, Carteira Profissional nº 97.866 série 103ª Irineu Mendonça, Carteira Profissional nº 65.106, série 93ª, todos residentes em Rio Claro, neste Estado, completaram o curso de aprendizagem da Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro, tendo recebido a correspondente "Carta de Ofício".

1.2 - Todos concluíram o mesmo curso, no mesmo estabelecimento de ensino e requerem equivalência de estudos a nível de conclusão do ensino de 1º grau. Alegam, como justificativa de suas pretensões, os Pareceres CEE nºs 2/69 e 1600/72; o deferimento, pela extinta Diretoria do Ensino Industrial (MEC) da solicitação contida no Processo nº 256.162/69 e o Decreto-lei nº 937, de 13 de outubro de 1969.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- O curso de aprendizagem industrial, concluído pelos interessados, teve a duração de 4 (quatro) séries.

2.2- O currículo do curso em apreço incluiu Português, 3 séries, Matemática, 4 séries; Desenho, 4 séries; Tecnologia do Ofício, 4 séries; Prática do Ofício (Trabalhos Práticos de Oficina), 4 séries; Eletricidade, 1 série; Higiene, 2 séries; Física Mecânica, 2 séries.

2.3- O Decreto-lei nº 937/69, revogado pela Lei nº 5.692/71, previa o aproveitamento de estudos dos concluintes dos cursos de aprendizagem para fins de prosseguimento no ensino do 1º grau.

2.4- O parágrafo único, do Artigo 27, da Lei nº 5.692/71, dispõe que: "Os cursos de aprendizagem...darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

2.5 - A Deliberação CEE-nº 30/72, nos Artigos 10 e 12, fixa condições para que a equivalência entre os cursos de aprendizagem e os do ensino regular possa ser efetuada.

2.6 - As disciplinas estudadas pelos requerentes aparecem no Núcleo Comum do currículo do ensino de 1º grau fixado pela Resolução CFE 8/72: Português, Matemática, Desenho. Física Mecânica, Eletricidade, Tecnologia do Ofício (Ciências Aplicadas) e Higiene (incluindo Biologia), integram a matéria Ciências.

2.7 - Durante o curso que realizaram, os interessados não estudaram as disciplinas, áreas de estudos ou atividades derivadas da matéria "Estudos Sociais" (Geografia do Brasil e História do Brasil).

2.8 - Desse mesmo currículo não constou Educação Moral e cívica, obrigatória, consoante o Artigo 7ª da Lei nº 5.692/71.

2.9 - Cursaram apenas 3 (três) séries de Português, quando a letra "b", inciso I, Artigo 5º da Resolução CFE nº.... 8/72, estabelece que essa disciplina é obrigatória nas 4 (quatro) últimas séries do ensino de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos favoravelmente pela equivalência dos estudos realizados por:

-Sidney Calixto SiqueiraProc. CEE-nº 482/73
-Manoel de Jesus Rodrigues.....Proc. CEE-nº 480/73
-Osmar Antônio de Campos Ribeiro.....Proc. CEE-nº 479/73
-Irineu MendonçaProc. CEE-nº 477/73

a nível de conclusão do ensino de 1º grau para fins de matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau desde que os requerentes se submetam e sejam aprovados em exames especiais de Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 20 de março de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.